



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.438

De 22 de Junho de 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O PLANO DE AÇÕES DESTINADO
ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM
SITUAÇÃO DE ORFANDADE CAUSADA
PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, nos termos desta Lei, um Plano de Ações destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade no Município de Campina Grande causada pela violência doméstica contra a mulher, assim entendida aquela definida pela Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§ 1º Para os fins desta lei considera-se orfandade a condição social em que a criança ou adolescente, antes dos 18 anos completos, tenha perdido sua mãe, biológica ou por adoção, ou ainda, a mulher que era sua responsável legal, em razão da violência doméstica contra a mulher.

§ 2º Deverão ser beneficiados com o plano de ação de que trata esta Lei tanto as crianças e os adolescentes cujo agressor permaneça residindo no mesmo lar, os que estejam sob os cuidados de família substituta ou os que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam, em qualquer caso, as condições previstas no § 1º deste artigo.

Art. 2º O Município de Campina Grande deverá criar e manter atualizado cadastro periódico das crianças e dos adolescentes cuja mãe morreu em decorrência de violência



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

doméstica contra a mulher, a fim de identificar e localizar essas crianças e adolescentes e subsidiar as ações previstas nesta Lei.

Art. 3º Por meio de seus órgãos e instituições, o Município de Campina Grande deverá:

- I - Fomentar ações e políticas de regularização de guarda nos casos identificados de orfandade causada pela violência doméstica contra a mulher, firmando parcerias com instituições de justiça a fim de prevenir a adoção em desacordo com a legislação vigente, a exploração do trabalho infantil e outras formas de negligência, violação e exploração a que crianças e adolescentes nessa situação possam estar expostos;
- II - Fomentar o desenvolvimento de mecanismos de identificação e alerta de casos de irmãos em situação de orfandade causada pela violência doméstica, para que eles sejam acolhidos por tutores ou outros familiares de forma conjunta;
- III - Verificar a situação escolar das crianças e dos adolescentes identificados no cadastro de que trata o art. 2º desta Lei, para evitar ou superar a evasão escolar causada pela ausência do responsável legal pela matrícula e frequência escolar desses estudantes, bem como verificar as condições materiais em que eles se encontram, em especial quanto à sua segurança alimentar;
- IV - Criar meios de inclusão em programas de qualificação profissional para os adolescentes em situação de orfandade causada pela violência doméstica contra a mulher que tenham completado dezesseis anos;
- V - Fomentar a criação de atendimento especializado, especialmente nos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, com profissionais da rede de saúde mental, podendo também firmar parcerias com faculdades de psicologia e medicina, para avaliar os impactos que a morte de mãe ou responsável legal pela violência doméstica causou no aspecto emocional das crianças e dos adolescentes e ajudá-los a vivenciar o luto de forma a minimizar suas consequências; e
- VI - Verificar se as crianças e os adolescentes de que trata esta Lei têm direito a benefício previdenciário ou eventual herança devido à morte de sua genitora ou responsável legal e se já foram tomadas as medidas administrativas e judiciais necessárias para seu recebimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional